



ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

ESTABELECE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA DISPENSADORA DE MEDICAMENTOS 24 HORAS COM FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO EM TODA REDE ESTADUAL DE SAÚDE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Estabelecido na Rede Estadual de Saúde a criação da Farmácia 24 Horas Dispensadora de Medicamentos.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar o serviço de Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24h, em Unidades da Rede Estadual de Saúde, cujo funcionamento poderá ocorrer de forma ininterrupta, durante os 7 (sete) dias da semana.

Art. 3º Os medicamentos a serem distribuídos serão os de características típicas de Pronto Atendimento e somente serão liberados com a devida prescrição e autorização médica.





ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º Os médicos dos Pronto Atendimentos poderão ser orientados a, preferencialmente, prescreverem medicamentos disponíveis na própria Farmácia 24h.

§ 2º Após ser atendido, o paciente, com a respectiva via do receituário, deverá dirigir-se à Farmácia 24h, a fim de obter seu medicamento.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar uma relação de medicamentos emergenciais, os quais devem constar na relação vigente do SUS – Sistema Único de Saúde, para compor a Farmácia 24 Horas.

Art. 5º Os usuários atendidos nas Unidades de Pronto Atendimento do Estado poderão retirar medicamentos nas Farmácias 24 Horas, desde que possuam o receituário devidamente carimbado e assinado pelo médico da respectiva Unidade.

Parágrafo único. O medicamento receitado pelo médico da Unidade de atendimento deverá constar na relação de medicamentos mencionada no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo apresentar aos Nobres Pares, uma proposta que visa auxiliar a população a obter medicamentos, quando em atendimento na rede estadual de saúde.

Existem dispensários de medicamentos nas unidades de saúde, no entanto, após o fechamento destas unidades, os pacientes atendidos em Pronto Atendimentos públicos são obrigados a esperar até o dia seguinte para obterem integralmente os medicamentos a estes prescritos, já que muitas vezes a população não reúne condições financeiras para comprar remédios em farmácias.

Cabe enfatizar que os usuários, quando atendidos em um Pronto Atendimento, em uma sexta-feira à tarde, estes são obrigados a esperar até o início da semana seguinte, ou seja, segunda-feira, para obterem toda a medicação necessária. Da mesma forma, torna-se importante destacar, que no atual momento econômico do país é importante facilitar a vida da nossa sociedade.

A iniciativa que ora propomos, da criação de um serviço de farmácia integrado a toda Rede Estadual de Saúde busca minimizar um dos mais graves problemas da saúde, que é a distância entre o diagnóstico e o tratamento, a qual quanto mais curta, melhor resultado terapêutico ocasionará.





ESTADO DE SERGIPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Farmácia poderá funcionar ininterruptamente, 24 horas por dia, sete dias da semana.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares, por conhecemos a importância da eficiência na Saúde Pública, devendo o Poder Público priorizar este tipo de ação e por tais motivos, contamos com a aprovação desta iniciativa.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 12/02/2025 22:16

Checksum: **4D9D5958602B0C2E63180EFF2E3247B6C5F43C605E636458F73BFC18526FA6A5**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003100370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.